

23/05/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.996 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **DILSON DE SANT'ANNA GOMES JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS  
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO Nº 503.398 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO  
STF. NÃO CABIMENTO.**

1. A competência originária do STF para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, limita-se a preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a eficácia de súmula vinculante. Na hipótese dos autos, não está configurada nenhuma dessas situações. Isso porque, (a) inadmissível falar em decisão do STF que usurpa a competência do próprio STF e (b) a reclamação não é via para preservar as competências dos órgãos do STF definidas em seu regimento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

**RCL 13996 AGR / BA**

Brasília, 23 de maio de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

23/05/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.996 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **DILSON DE SANT'ANNA GOMES JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS  
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO Nº 503.398 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação ajuizada contra decisão de Ministro do STF proferida nos autos dos embargos de divergência no recurso extraordinário 503.398/BA.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão do Ministro Luiz Fux (a) “contraria o disposto no art. 6º, I, “g”, do Regimento Interno do STF”; e (b) “os Embargos de Divergência opostos no bojo do Recurso Extraordinário originário dizem respeito à matéria penal, portanto, a garantia do contraditório e da ampla defesa, nesta seara, ganha especial contorno” (p.5).

É o relatório.

23/05/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.996 BAHIA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O Min. Luiz Fux negou seguimento ao AgR-ED-EDv 503.398/BA nos seguintes termos da ementa:

Embargos de divergência. demonstração, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial. Ausência. Embargos de divergência não admitidos.

1 . O artigo 331 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

*A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

2 . É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência - ou de não-conhecimento destes, quando já admitidos - deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial.

3 . Embargos de divergência não admitidos.

**RCL 13996 AGR / BA**

Inconformado com a decisão, a parte ajuizou a presente reclamação, sustentando que a situação exposta representa um cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que os argumentos agitados nos embargos sequer foram apreciados pelo Plenário, o que contraria o disposto no art. 6º, I, g, do Regimento Interno do STF. Neste contexto, portanto, utiliza-se a reclamação como instrumento para preservar a competência de órgão (Plenário) delineado no RISTF.

3. A competência originária do STF para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 102, I, l, e 103-A, § 3º, limita-se a preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a eficácia de súmula vinculante. Na hipótese dos autos, não está configurada nenhuma dessas situações. Isso porque, (a) inadmissível falar em decisão do STF que usurpa a competência do próprio STF e (b) a reclamação não é via para preservar as competências dos órgãos do STF definidas em seu regimento. Nessa linha de consideração: Rcl 2.246/GO-AgR, Plenário, Min. Eros Grau, DJ de 8/9/2006; Rcl 12.804-ED, 1ª Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 19/12/2012; Rcl 3.916-AgR, Plenário, Min. Ayres Britto, DJ 25/08/06; este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza. Agravo desprovido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.996**

PROCED. : BAHIA

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : DILSON DE SANT'ANNA GOMES JUNIOR

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO

AGDO.(A/S) : RELATOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMB.DECL. NO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 503.398 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 23.05.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário